|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%208.433-2015?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9o a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei no 13.103, de 2 de março de 2015. |

**A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 13.103, de 2 de março de 2015,

**DECRETA**:

Art.1o Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015](../Lei/L13103.htm), que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Art. 2o Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1o Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o **caput**.

§ 2o Até a implementação das medidas a que se refere o § 1o, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do [§ 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](../../../LEIS/L9503.htm#art280§4).

§ 3o Para as vias rodoviárias federais concedidas, a regulamentação de que trata o § 1o será publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto, observada a viabilidade econômica e o interesse público.

§ 4o Regulamentações específicas fixarão os prazos para o cumprimento das medidas pelas concessionárias de rodovias.

Art. 3o As penalidades a que se refere o [art. 22 da Lei nº13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art22), ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das infrações ao disposto na [Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012](../../../_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm), de que trata o [inciso I do **caput** do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art22i); e

II - pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao [Código de Trânsito Brasileiro](../../../LEIS/L9503.htm) de que tratam os [incisos I e II do **caput** do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art22i).

§ 1o As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os [incisos I e II do **caput** do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art22i), são aquelas previstas no [inciso XXIII do **caput** do art. 230](../../../LEIS/L9503.htm#art230xxiii) e no [inciso V do **caput** do art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro](../../../LEIS/L9503.htm), respectivamente.

§ 2o A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no **caput** deverá ser solicitada por escrito e autuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

Art. 4o Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, conforme disposto no [art. 9º da Lei no 13.103, de 2 de março de 2015](../Lei/L13103.htm#art9); e

Parágrafo único.  Para os procedimentos de reconhecimento como ponto de parada e descanso, os órgãos de que trata o [§ 3º do art. 11 da Lei no 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art11§3), observarão o cumprimento da regulamentação de que trata o **caput**.

Art. 5o Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran regulamentar:

I - os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observadas as disposições do [§ 3º do art. 11 da Lei no 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art11§3); e

II - o uso de equipamentos para a verificação se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito e o cumprimento das disposições do [art. 17 da Lei no 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art17), no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 6o A regulamentação das disposições dos [incisos I ao IV do **caput** do art. 10](../Lei/L13103.htm#art10i), do [art. 11](../Lei/L13103.htm#art11) e do [art. 12 da Lei no 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art12), compete:

I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único.  A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o [inciso IV do **caput** do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015](../Lei/L13103.htm#art10iv), compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.

Art. 7o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio Carlos Rodrigues  
Manoel Dias  
Gilberto Kassab*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2015

\*